

ACÓRDÃO Nº 1631/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.126/2009-9
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Francisca Sônia Araújo dos Santos (CPF 413.212.513-00) e Francisco Santos Soares (CPF 008.278.433-72), ex-prefeitos; Rogaciano Oliveira Freitas (CPF 134.818.603-82) e Lucimary de Sousa Freires (CPF 345.181.183-91), ex-gestores municipais; Rio Bonito Construções Ltda. (CNPJ 01.461.755/0001-56), Construmar Materiais para Construção (atual A A Feitosa Comércio - ME, CNPJ 01.477.590/0001-00) e F.S.C. Filho Comércio - ME (CNPJ 11.053.014/0001-90)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogados constituídos nos autos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4408), Salomão Ferreira de Almeida (OAB/MA 4501), Fabrício da Silva Macedo (OAB/MA 8861), Tiago Novais da Silva (OAB/MA 2453-E), Faustino Costa Amorim (OAB/MA 5966) e Reury Gomes Sampaio (OAB/MA 10.277)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em virtude de irregularidades na execução do Convênio 1.037/1999, que previa transferência de recursos federais para o Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA, com o objetivo de implantar melhorias sanitárias domiciliares naquele município, por meio da confecção e instalação de 163 privadas higiênicas, com vaso sanitário, tanque séptico e sumidouro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e §§ 2º e 3º; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 209, § 7º; 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; 215; 216; e 267 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisca Sônia Araújo dos Santos, Rogaciano Oliveira Freitas, Francisco Santos Soares, Lucimary de Sousa Freires, Rio Bonito Construções Ltda., Construmar Materiais para Construção (atual A A Feitosa Comércio - ME) e F.S.C. Filho Comércio - ME;

9.2. condenar, solidariamente, Francisca Sônia Araújo dos Santos, Francisco Santos Soares, Rogaciano Oliveira Freitas, Lucimary de Sousa Freires, Rio Bonito Construções Ltda., Construmar Materiais para Construção (atual A A Feitosa Comércio - ME) e F.S.C. Filho Comércio - ME ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Funasa, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, calculados a partir das referidas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis Solidários	Valores (R\$)	Datas Originais
Francisca Sônia Araújo dos Santos, Rogaciano Oliveira Freitas, Rio Bonito Construções Ltda. e Construmar Materiais para Construção (atual A A Feitosa Comércio - ME)	30.000,00	20/06/2000
Francisca Sônia Araújo dos Santos, Rogaciano Oliveira Freitas e Construmar Materiais para Construção (atual A A Feitosa Comércio - ME)	15.000,00	21/06/2000
Francisco Santos Soares e Lucimary de Sousa Freires	200,00	22/05/2001

	300,00	29/05/2001
	10.762,00	04/06/2001
	1.000,00	07/06/2001
	8.871,60	08/06/2001
	934,70	12/06/2001
	5.137,47	15/06/2001
	600,00	19/06/2001
	1.676,32	20/06/2001
	309,00	25/06/2001
	1.050,00	29/06/2001
	654,00	05/07/2001
Francisco Santos Soares, Lucimary de Sousa Freires e F.S.C. Filho Comércio - ME	2.308,00	28/05/2001
	1.250,00	12/06/2001
	9.584,10	21/06/2001

9.3. aplicar, individualmente, multa no valor de R\$ 25.000,00 a Francisca Sônia Araújo dos Santos, R\$ 25.000,00 a Rogaciano Oliveira Freitas, R\$ 24.000,00 a Francisco Santos Soares, R\$ 24.000,00 a Lucimary de Sousa Freire, R\$ 16.500,00 à Rio Bonito Construções Ltda., R\$ 7.000,00 à F.S.C. Filho Comércio - ME e R\$ 25.000,00 à Construmar Materiais para Construção (atual A A Feitosa Comércio - ME), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que julgar cabíveis.

10. Ata nº 7/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/3/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1631-07/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador